



**PROCESSO N.º : 11.525-8/2022**

**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS (IMPRO)**

**INTERESSADA : SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro da portaria e legalidade da planilha de benefício que concedeu pensão vitalícia, quota parte 100%, na qualidade de viúva, à Sra. **SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS**, inscrita no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) 318.213.161-34, nos termos do artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 dezembro de 2003, artigo 7º, inciso I, §1º, artigo 8º, artigo 30, inciso I, artigo 31, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.614, de 25, de agosto de 2005, em razão do falecimento do **Sr. MILSON PEREIRA DOS SANTOS**, em 17/2/2022, anteriormente aposentado<sup>1</sup> no cargo de Técnico Agrícola, Nível “07”, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Segundo os documentos anexados no Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, a postulante já percebia aposentadoria<sup>3</sup> anteriormente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social-RPPS de Rondonópolis, no cargo de Docente do Ensino Fundamental, Nível “B30”, Referência “N”, Classe “E”, registrada neste Tribunal pelo Acórdão n.º 366/2019-TP. Diante disso, surgiu-se questão incidental prejudicial da legalidade da pensão em análise, pertinente à inclusão do art. 24 e sobre a aplicação dos fatores de redução nele previstos, em razão da acumulação de benefícios pela requerente.

Instado a manifestar por diversas vezes para sanar a irregularidade, o Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-IMPRO sustentou que não cabe a aplicação dos fatores de redução

<sup>1</sup> Doc. 251865/2022, pág. 25

<sup>2</sup> Doc. 21789/2023.

<sup>3</sup> Processo 220795/2015 – Doc. 137459/2019.





quando a concessão de um dos benefícios acumulados tenha ocorrido em data anterior à edição da EC n.º 103/2019, independentemente de o segundo benefício ter sido deferido em momento posterior.

Na análise da referida argumentação, a 4ª Secretaria de Controle Externo rechaçou os argumentos de defesa apresentados e reiterou a necessidade de adoção das seguintes medidas saneadoras: **i)** retificação da portaria de concessão, **ii)** oportunização pelo RPPS instituidor à requerente do direito de escolha ao benefício que ela quer manter na integralidade e **iii)** apresentação de planilha de cálculo com redução do benefício de menor valor.

Por fim, no Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>, concluiu-se pela denegação de registro ao ato em análise.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3.349/2024<sup>5</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a unidade técnica, opinou pela denegação de registro da Portaria n.º 2.751/2022 e realização de determinação ao IMPRO para que, no prazo de 15 dias (quinze dias), a partir da ciência do Acórdão, suspenda os pagamentos decorrentes do ato denegado, notifique a Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos para a escolha do benefício mais vantajoso e emita nova Portaria incluindo a fundamentação legal correta (art. 4º, §9º e art. 24 da EC n.º 103/2019).

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>6</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>4</sup> Doc. 499312/2024.

<sup>5</sup> Doc. 453034/2024.

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

